ACÓRDÃO - AC00 - 1059/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/3113/2021
PROTOCOLO	: 2095558
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO DE DESPORTO E LAZER DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	: MARCELO FERREIRA MIRANDA
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDAÇÃO DE DESPORTO E LAZER DO ESTADO – REMESSA DE DOCUMENTOS E DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – CUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – IMPROPRIEDADE INSUFICIENTE PARA FUNDAMENTAR A REPROVAÇÃO – DISTORÇÃO DA DOTAÇÃO ATUALIZADA EM RELAÇÃO AOS VALORES ESCRITURADOS NO BALANÇO ORÇAMENTÁRIO E NAS NOTAS EXPLICATIVAS – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – QUITAÇÃO – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 21, II c/c o art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 17, II, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS, dando quitação ao ordenador de despesa, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012, com a formulação da recomendação cabível.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 6 a 9 de maio de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas da **Fundação de Desporto e Lazer de Mato Grosso do Sul - Fundesporte**, correspondente ao exercício financeiro de **2020**, de responsabilidade do Sr. **Marcelo Ferreira Miranda,** Diretor-Presidente, como **contas regulares** com **ressalva**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; pela **quitação** ao Diretor-Presidente, Sr. **Marcelo Ferreira Miranda,** para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012; pela **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente

corrigidas, e a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, conforme o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012, segundo o item 2.1 deste relatório; e pela **intimação** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 9 de maio de 2024.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator

(Ato Convocatório n. 01/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

1. RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a análise da Prestação de Contas de Gestão da **Fundação de Desporto e Lazer de Mato Grosso do Sul - Fundesporte**, correspondente ao exercício financeiro de **2020**, de responsabilidade do Sr. **Marcelo Ferreira Miranda,** Diretor-Presidente.

A Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão – DFCGG, por meio da Análise **ANA – DFCGG/CCE – 4928/2022** (peça 42), apontou a existência de distorções contábeis e propôs a intimação do responsável.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas opinou pelo julgamento das contas como regulares com ressalva e recomendação ao gestor, conforme Parecer **PAR – 1ª PRC – 8376/2023** (peça 45).

Devido a distorção apontada, o responsável foi intimado por determinação do Conselheiro Relator (peças 46 e 47), oportunizando o contraditório e a ampla defesa, momento em que se manifestou com justificativas e documentos (peças 51 a 53), que foram objeto de reanálise.

A Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, por meio da Análise **ANA - FTCA – 1693/2024** (peça 55), concluiu que, exceto pela distorção apontada, “nada chegou ao nosso conhecimento que nos leve a acreditar que as demonstrações contábeis e os atos de gestão subjacentes não estão em conformidade, em todos os aspectos relevantes, com os critérios aplicados” (fl. 204).

Por fim, o Ministério Público de Contas, ratificou o parecer anterior e opinou pela regularidade com ressalva da prestação de contas e recomendação ao gestor, conforme **Parecer PAR – 2ª PRC – 3012/2024** (peça 57).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

2. DAS RAZÕES DO VOTO

Vieram os autos conclusos a este Relator, contendo o relatório da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão e o parecer do Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, consoante dispõe o Estatuto Regimental.

De acordo, ainda, com a prerrogativa conferida a esta Corte, outros documentos e informações foram solicitados durante a instrução processual, haja vista a necessidade de esclarecimento e comprovação para alguns aspectos levantados pelo Corpo Técnico.

O Gestor se manifestou com documentos e justificativas, no entanto a distorção não restou corrigida, todavia é passível de ressalva, segue-se ao exame deste ponto:

2.1 - A Divisão de Fiscalização apontou distorção da Dotação Atualizada (fl. 184) em relação aos valores escriturados no Balanço Orçamentário (R$ 28.406.780,33) e nas Notas Explicativas (R$ R$ 26.908.000,00) encaminhadas.

Em sua defesa (peça 51), o Gestor alegou que:

> "(...) De fato a Dotação Atualizada (522100000) ficou incorreta no item 1.1 das notas explicativas fls n. 156 do TC, onde se lê R$ 26.908.000,00 o correto seria o valor de R$ 28.406.780,33, após os créditos adicionais e demais alterações apresentadas no balancete de verificação fls. 140 - Grupo de contas 522100000, conforme o quadro abaixo:
>
DOTAÇÃO ATUALIZADA	VALOR
> | Dotação Inicial | 26.908.000,00 |
> | Créditos Adicionais - Suplementar | 1.766.980,33 |
> | (-) Cancelamento de Dotações | 268.200,00 |
> | Acréscimo de Remanejamento | 4.213.579,35 |
> | (-) Redução de Remanejamento | 4.213.579,35 |
> | **Dotação Atualizada** | **28.406.780,33** |
>
> Fonte: Sistema de Planejamento e Finanças (SPF).
>
> Isto posto, o disposto acima tratou-se de claro erro material no momento da operação de lançamento e publicidade que por si só não tem o condão de afetar a regularidade da prestação de contas de gestão exercício 2020. (...)"

Em reexame da matéria, a Divisão de Fiscalização (peça 55) entendeu que sob os aspectos objetivos, manteve-se a distorção, em desacordo com a NBC TSP EC (itens 3.21 a 3.25) uma vez que não foi apresentada a republicação da nota explicativa corrigida.

O Ministério Público de Contas acompanhou o órgão técnico quanto a manutenção da distorção e aduziu que essas impropriedades não são capazes de conduzir à irregularidade das contas apresentadas, mas ensejam ressalva e recomendação ao gestor (fl. 209).

Nota-se que assiste razão ao MPC, tratando-se de um erro formal restrito as notas explicativas, o que não macula a prestação de contas. Portanto, conclui-se pela ressalva com a recomendação ao Gestor e sua equipe que observem com maior rigor o preenchimento e elaboração deste documento, sob pena de infração legal nas próximas prestações de contas.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, consubstanciado na análise da Divisão de Fiscalização e nos pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I. Pelo julgamento da Prestação de Contas da **Fundação de Desporto e Lazer de Mato Grosso do Sul - Fundesporte**, correspondente ao exercício financeiro de **2020**, de responsabilidade do Sr. **Marcelo Ferreira Miranda,** Diretor-Presidente, como **CONTAS REGULARES** com **RESSALVA**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto;

II. Pela **QUITAÇÃO** ao Diretor-Presidente, Sr. **Marcelo Ferreira Miranda,** CPF: 445.070.891-15, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012;

III. Pela **RECOMENDAÇÃO** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, conforme o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012, segundo o item 2.1 deste relatório;

IV. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da prestação de contas anuais de gestão como contas regulares com ressalva, pela quitação ao Diretor-Presidente e pela recomendação aos ordenadores de despesas atuais.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Substituto Célio Lima de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt, e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 9 de maio de 2024.

Conselheiro-Substituto **CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

Relator (Ato Convocatório n. 01/2023)

VAS / VAB